



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723228/2011-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.089 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MENINA DO RIO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DA CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 1241.277, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 10.741.203/0001-92

NOME EMPRESARIAL: MENINA DO RIO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DA CONFECCAO DO VESTUARIO LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 10.741.203/0001-92

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 6808

Nome do Tributo : DAON - MULTA OMISS O/ERR

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 08/03/2010

Saldo Devedor : R\$ 258,55

2) Débito - Código da Receita : 6808

Nome do Tributo : DAON - MULTA OMISS O/ERR

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 10/05/2010

Saldo Devedor : R\$ 500,00

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

A ora recorrente apresentou impugnação que foi analisada pela DRJ que proferiu a seguinte decisão:

O processo versa sobre indeferimento à opção da interessada pela sistemática do Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.3) de 31/01/2011, informa que a pessoa jurídica possuía dois débitos relativo ao código 6808 (multa por atraso/falta

DACON), períodos de 03 e 05/2010, nos valores de R\$ 258,55 e R\$ 500,00, respectivamente. A data do registro do referido Termo é de 17/02/2011. Na fl. 2 consta manifestação de inconformidade, datada de 14/03/2011 contra o citado Termo alegando que os débitos foram recolhidos.

É o relatório

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

A interessada teve negado seu pedido de inclusão da sistemática do Simples Nacional através do Termo de fl. 3 pelo fato de existir dois débitos relativo ao código 6808(multa por atraso/falta DACON), períodos de 03 e 05/2010, nos valores de R\$ 258,55 e R\$ 500,00, respectivamente.

Nas fl. 4 e 5, estão acostados dois Comprovantes de Arrecadação DARF especificados a seguir:

- Data de arrecadação 30/09/2010; per. apuração 10/05/2010; data de vencimento 08/11/2010; valor total R\$ 250,00.*
- Data de arrecadação 17/08/2010; per. apuração 08/03/2010; data de vencimento 14/05/2010; valor principal R\$ 500,00; juros R\$ 13,25; valor total R\$ 513,25.*

Tais pagamentos foram confirmados no sistema Sief, conforme extrato de fl. 19 e 20.

Analizando-se tais recolhimentos, verifica-se que o débito relativo ao período de 03/2010, no valor de R\$ 258,55 foi pago em 17/08/2010 mas com os valores correspondentes ao período de 05/2010 (valor principal R\$ 500,00; juros R\$ 13,25; valor total R\$ 513,25).

Quanto ao débito do período de 05/2010, no valor de R\$ 500,00, constata-se que o mesmo foi recolhido parcialmente no valor de R\$ 250,00, em 30/09/2010.

Na verdade, houve um pagamento a maior quanto ao débito de 03/2010 e um pagamento a menor quanto ao débito de 05/2010, persistindo, portanto, débito junto à RFB.

Poderia até ser argumentado que houve uma confusão por parte do contribuinte quando do pagamento., contudo, mesmo considerando a hipótese de que o pagamento efetuado em 30/09/2010, no valor de R\$ 250,00, se refere ao período de 03/2010, este não seria suficiente para quitar o débito que monta a R\$ 258,55.

Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade para não incluir a interessada na sistemática do Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou, em resumo, as seguintes razões para o Recurso Voluntário:

Solicitamos encarecidamente que seja revista o Acórdão de nº 12-41.277 pelos motivos de: Sua opção pelo Simples Nacional foi indeferida por a mesma apresentar débitos junto a RFB, porém esses débitos foram pagos ainda no ano de 2010, mas os mesmos persistem na base da Receita Federal(vide anexo 1). O débito de período de apuração de 08/03/2010 – vencimento 19/05/2010 - Valor Original R\$ 500,00 - saldo devedor R\$ 258,55 - foi pago na sua totalidade conforme comprovante de arrecadação(vide anexo 2) da Receita Federal – no valor total de R\$ 513,25. O sistema da Receita Federal só alocou parte do pagamento, cobrando o saldo devedor de R\$ 258,55. O débito de período de apuração de 10/05/2010 – vencimento 08/11/2010 - Valor Original R\$ 500,00 - saldo devedor R\$ 500,00 – foi pago na sua totalidade conforme comprovante de arrecadação(vide anexo 3) da Receita Federal – no valor total de R\$ 250,00. Essa multa de atraso de entrega de Dacon foi paga no dia 30/09/2010 e seu vencimento foi em 08/11/2010, portanto 40 dias antes do vencimento, condição que dá ao contribuinte o desconto de 50% no pagamento do mesmo, razão pela qual foi recolhido esse valor, e mais uma vez o sistema não identificou. Assim não houve um pagamento a maior quanto a um débito e nem um a menos em relação ao outro, como não houve confusão de nossa parte quando do pagamento(ver anexo 4). Diante do exposto, solicitamos mui respeitosamente que seja analisada nossa manifestação e deferida a nossa inclusão no regime de tributação pretendido. Sem mais nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos..

A DRJ, consoante o acórdão e documentos constantes do processo, verificou a existência de débitos tributários que impedem a opção pelo Simples Nacional, de acordo com a legislação em vigor, Lei Complementar 123/2006, art. 17, inciso V, como versa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conseqüentemente, é de se negar provimento ao recurso sem crédito tributário em litígio.-

É como voto.

Processo nº 12448.723228/2011-62
Acórdão n.º **1001-000.089**

S1-C0T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva